



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



PARECER GTAE Nº 072/2017

PROCESSO COFEN 742/2017

ASSUNTO: RECURSO APRESENTADO PELA CHAPA 3 QUADRO I CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO COREN-SP QUE MANTEVE A INSCRIÇÃO DA CHAPA 2 QUADRO I.

01 – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado por **DANIELLE CRISTINE GINSICKE**, Coren-SP nº 90.106-ENF, representante da Chapa 3 Quadro I contra a decisão do Plenário do COREN-SP, que manteve a inscrição da Chapa 2 Quadro I, com fundamento no art. 30, § 3º, do código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

02 - SÍNTESE DO RECURSO

Alega a recorrente que os candidatos da chapa impugnada deixaram de apresentar documentos no dia da apresentação do pedido de inscrição. Elencou



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



nominalmente todos os candidatos e os documentos faltosos ou que não estavam de acordo com os que são exigidos pelo Código Eleitoral, razão pela qual a chapa deixou de atender ao requisito objetivo do art. 27, III e V, do Código Eleitoral.

Os documentos que deixaram de ser entregues no dia da inscrição são os seguintes: documento de identidade; certidão de casamento ou de nascimento; certidões judiciais com prazo intempestivo; declaração negativa do COREN-SP; declaração do empregador que não possui processos éticos; certidões intempestivas do TCU.

Ao final, pediu procedência ao recurso e assim a desclassificação da Chapa 2 Quadro I.

03 – DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente notificada, a Chapa impugnada, representada pela Enfermeira **RENATA ANDRÉA PIETRO PEREIRA VIANA, Coren-SP nº 82.037-ENF**, apresentou contrarrazões, tempestivamente, alegando, em síntese:

- que as alegações relacionadas à documentação dos candidatos da Chapa 2 Quadro I não merecem acolhida, considerando que, conforme se extrai das páginas 7902 a 7951 do processo eleitoral, toda a documentação foi entregue principalmente as certidões para fins eleitorais na primeira instância da Justiça Federal, de todos os candidatos;

- que a juntada se deu por determinação da Comissão Eleitoral em diligência publicada no dia 07/08/2017;

- enumerou nome a nome dos candidatos, com as respectivas folhas do processo eleitoral, em que consta a juntada da documentação;



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



- que não se sustenta a alegação de que as declarações judiciais apontadas como intempestivas, eis que tais declarações sequer possuem prazo de validade, podendo estas serem verificadas quanto a sua veracidade no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Eleitoral;

- citou pesquisa realizada no sítio eletrônico do TJSP na qual se constata que as certidões emitidas são válidas;

- que cabe à Comissão Eleitoral, a teor do art. 27, § 2º, do Código Eleitoral, promover a verificação da validade das certidões, logo se a comissão deferiu a inscrição é porque realizou a comprovação de validade, não tendo apresentado nenhuma glosa de modo a classificar nenhuma delas como “intempestiva” ou mesmo “inválida”;

- quanto as certidões do TCU, após também diligências, todas foram apresentadas, conforme se extrai das folhas 7952 a 7975;

- que o Código Eleitoral não exige dentre os documentos necessários à inscrição de chapa a apresentação de documento de identidade, certidão de casamento ou de nascimento, não podendo, portanto, tal fato ser considerado para efeitos de desclassificação da chapa;

- que não há fundamento na alegação de que a apresentação de identidades com mais de dez anos não se presta para fins de prova, mesmo porque as carteiras de identidades não possuem prazo de validade especificado.

Ao final, pediu o improvimento do recurso com conseqüente manutenção da inscrição da Chapa 2 Quadro I.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



04 - CONCLUSÃO

Como se evidencia no presente recurso, as alegações que o embasam de fato se mostram insuficientes para que se decida pela exclusão da chapa impugnada.

As falhas de documentação apontadas pela recorrente quando da inscrição da chapa impugnada, nenhuma possui o condão para afastar a Chapa 2 Quadro I das eleições do COREN-SP/2017, isso porque, conforme se extrai dos autos, a documentação dos candidatos foi juntada ao processo a tempo, mesmo que se tenha dado em momento posterior em razão de diligências promovidas pela Comissão Eleitoral.

Ora, o legislador ao inserir dispositivo no Código Eleitoral autorizando a Comissão Eleitoral a promover diligências com fito de justamente corrigir eventuais falhas no pedido de inscrição de chapas, teve a clara intenção de dar oportunidade aos concorrentes de retificarem tais falhas considerando o cabedal de documentos exigidos para habilitação das chapas eleitorais.

Se assim dispôs, legítimo o ato da Comissão Eleitoral ao oportunizar, por meio de diligência, a complementação ou substituição de documentos, mesmo porque a falta de cópia da cédula de identidade, certidão de casamento, de certidão de nascimento, falha em certidão judicial que possa ser corrigida, não se constitui em motivos para se promover a exclusão de uma chapa do processo eleitoral. Tais falhas configuram mera falta administrativa insuficiente para dar guarida ao que pretende a chapa recorrente.

Na verdade, o Plenário do Cofen já sedimentou de forma definitiva, haja vista amplo repertório jurisprudencial administrativo, que a exclusão de chapa do processo eleitoral, quando em análise das condições de elegibilidade dos candidatos que integram determinada chapa eleitoral, somente deve ser confirmada se ficar comprovado que pelo menos um dos candidatos deixar de atender qualquer um dos requisitos do art. 13 do Código Eleitoral



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



Vejamos essas causas:

Art. 13. São causas de inelegibilidade:

I – concorrer a terceiro mandato consecutivo de membro efetivo ou suplente do Conselho Regional ou do Conselho Federal;

II – desempenho de atividade remunerada no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

III – existência de débito vencido com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem em qualquer das categorias que esteja inscrito;

IV – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição dos Conselheiros efetivos e suplentes do Cofen;

V – cassação de mandato no Cofen ou Conselho Regional de Enfermagem nos últimos 10 (dez) anos, contados até a data da publicação do Edital Eleitoral nº 1;

VI – existência de condenação transitada em julgado na data do requerimento do pedido de registro de chapa, em:

a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória;

b) processo penal, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória;

c) processo de improbidade administrativa, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória;

d) processo disciplinar administrativo em Órgãos públicos, privados ou filantrópicos onde trabalha ou trabalhou, nos últimos 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória;

VII – ter tido contas não aprovadas pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecurribilidade da decisão.

VIII – carteira de identidade profissional com validade vencida.



cofen
conselho federal de enfermagem

Membro do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



IX – exercício de mandato classista em sindicatos e associações profissionais.

Somente a ocorrência de um desses requisitos em relação a pelo menos um dos candidatos integrantes da chapa seria motivação para a exclusão de uma chapa do processo eleitoral, e isso não restou demonstrado pela recorrente pelo que improcedente suas alegações face à mingua das provas trazidas aos autos.

Por outro lado, conforme já dito, é lícita a juntada de documentos mediante a realização de diligências pela Comissão Eleitoral, conforme estatuído no Código eleitoral, *verbis*:

Art. 28. *Encerrado o prazo para protocolização de pedido de inscrição de chapa, a Comissão Eleitoral passará a análise dos requerimentos e, no prazo de 15 (quinze) dias, proferirá decisão motivada sobre o pedido.*

§ 1º. *A Comissão Eleitoral poderá diligenciar acerca das condições de elegibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do pedido de inscrição, constatada a inautenticidade, falsidade do documento, inelegibilidades ou outro vício decorrente de dolo.*

§ 2º. *Verificado que no pedido de inscrição, ou em qualquer dos documentos exigidos no art. 27 deste Código, por simples lapso, houve simples erro formal, a Comissão Eleitoral poderá baixar os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição.* (grifamos)

No que se refere a ausência de certidão de casamento, identidade, certidão de nascimento, de fato esses documentos não se encontram no rol daqueles que o Código Eleitoral exige. Vejamos o que diz a norma sobre a juntada de documentos:

Art. 27. *O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído com os seguintes documentos, de cada candidato:*



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



I – declaração de próprio punho do candidato, por ele subscrita e com firma reconhecida, de que, sob as penas da lei, está em pleno gozo dos seus direitos civis, bem como, se concorda com a candidatura;

II – certidão do Tribunal Regional Eleitoral, dando conta quanto ao fato do candidato se encontrar em dia com as obrigações eleitorais;

III – certidão negativa do Tribunal de Contas da União;

IV – certidão negativa conjunta da Receita Federal e da Dívida Ativa da União;

V – certidão negativa cível e criminal, quanto a ações de improbidade, expedidas pelo Oficial Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca onde firma seu domicílio residencial. E, as mesmas certidões negativas expedidas pela distribuição da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado onde firma o seu domicílio residencial e da unidade da federação aonde o candidato possui a sua inscrição definitiva ou remida no Conselho.

VI - declaração das instituições públicas, privadas ou filantrópicas onde trabalha ou trabalhou e que não foi condenado em processo administrativo disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos;

§ 1º. A apresentação de protocolo não substitui os documentos que somente poderão ser apresentados no original;

§ 2º. As certidões obtidas por meio da Internet deverão ser posteriormente conferidas pela Comissão Eleitoral, que deverá certificar nos autos a realização do ato.

§ 3º. Os pedidos de inscrição de chapa, serão juntados ao Processo Eleitoral que lhes deu origem.

E não se vislumbra nesse rol os documentos apontados.

Isso posto, decide o GTAE conhecer do presente recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a inscrição da Chapa 2 Quadro I, por entender não haver descumprimento do art. 27, III e V e descumprimento do §1º do Art. 27, todos do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação do conselho internacional de enfermagem - genebra



Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2017.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Dr. Gilvan Brolini
Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo